



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.000812/2004-84
Recurso nº 140.681 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.485 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Multa diversa
Recorrente VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/04/2004

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFORMAÇÃO INEXATA DO PAÍS DE PROCEDÊNCIA DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa prescrita no art. 69 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, quando há divergência entre o país de procedência da mercadoria informado pelo importador na Declaração de Importação e o constatado pela fiscalização no despacho aduaneiro.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 02/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Beatriz Veríssimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo do lançamento consubstanciado no Auto de Infração às fls. 01/06, que constitui, a encargo do sujeito passivo, crédito tributário referente à multa a que se refere o art. 69, §§ 1º e 2º, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, equivalente a 1% (um por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Consta dos autos que a importadora foi autuada por ter informado incorretamente o país de procedência das mercadorias importadas através da DI nº 04/0402152-7.

Em face da precisão com que resume os fatos e o direito pertinente à lide, adoto parte do relatório do v. acórdão regional (fls. 88-71):

2.De acordo com a descrição dos fatos constante da peça inicial, a importadora foi autuada por ter informado incorretamente o país de procedência das mercadorias importadas através da DI nº 04/0402152-7 (diversas partes da "Unidade de Secagem da Máquina Desaguadora de Celulose de Eucalipto". Após análise da Fatura Comercial nº 10123/2, emitida pela empresa Andritz Fiber Drying AB e do Conhecimento de Carga nº HAMSSAC81162525, expedido por Grimaldi Compagnia di Navigazione Spa (documentos que instruíram o despacho aduaneiro), os fiscais autuantes concluíram ser a Suécia o país de procedência destes bens e não a Alemanha, como havia declarado a importadora.

3.Fazendo referência ao conceito de "país de procedência", conforme disciplinado no Regulamento Aduaneiro (art. 497, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002) e na Instrução Normativa SRF nº 206/2002 (item 10, do Anexo I), destacaram, ainda, as autoridades lançadoras que:

"(...)

A fatura comercial relativa à operação de importação em epígrafe define claramente que o país onde a mercadoria se encontrava no momento de sua aquisição e de onde saiu para o Brasil é a Suécia, considerando que esse documento declara ser esse, o país de origem e de "embarque" da mercadoria. A empresa emitente da fatura comercial está sediada na Suécia, conforme endereço constante desse documento. Acrescente-se que, em todas as adições da Declaração de Importação, foi informado que tanto a empresa exportadora como o estabelecimento do fabricante/produtor estão localizados na Suécia.

O conhecimento de embarque, que amparou o transporte marítimo da mercadoria para o Brasil, apresenta as seguintes informações, dentre outras:

- Shipper: ANDRITZ FIBER DRYING AB, com endereço na SUÉCIA;

- Pré-carriage by: EUROFEEDER;

- *Place of acceptance: HALMSTAD/SWEDEN;*

- *Port of Loading: HAMBURG.*

Portanto, de acordo com os dados do conhecimento marítimo, verifica-se que a mercadoria foi recebida na cidade de Halmstad, na Suécia, local onde se encontrava, e transportada pela empresa Eurofeeder, até a cidade de Hamburgo, na Alemanha, ponto de embarque final para o Brasil.

Fica patente o equívoco cometido pelo importador, ao informar, nas quatro adições da declaração de importação, que o país de procedência da mercadoria foi a Alemanha, sendo esse, apenas, o ponto de embarque final. Em realidade, conforme já explicitado na legislação, o país de procedência independe do ponto final de embarque da mercadoria.

(...)” grifos originais

4.Destarte, em função da declaração inexata do país de procedência das mercadorias importadas, foi aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o seu valor aduaneiro, nos termos do artigo 69, §§ 1º e 2º, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

5.Cientificada do lançamento em 13/07/2004, fl. 01, a autuada apresentou sua impugnação em 11/08/2004, fls. 34/39, por meio de seu representante legal (procuração às fls. 49/50), oportunidade em que apresenta suas razões de defesa, nos termos a seguir resumidos:

5.1.diz ser responsável pela implantação da Unidade de Secagem de Celulose relacionada ao “Projeto Veracel”, no município de Eunápolis/BA, e que referida obra permitirá a produção de celulose totalmente destinada à exportação, sendo que todos os bens a ela destinados se beneficiam do Regime Aduaneiro de Drawback, conforme Ato Concessório nº 20030188423;

5.2.esclarece que, como parte deste Projeto, recebeu do fabricante Andritz Fiber Drying AB partes para montagem da Unidade de Secagem para a máquina desaguadora de celulose de eucalipto, tendo sido submetidas a despacho de importação através da DI em discussão;

5.3.informa ainda que todos os equipamentos a serem utilizados no referido Projeto estão sendo fabricados por encomenda exclusiva, obedecendo à contrato que celebrou com a empresa Veracel Celulose S/A, atuando na condição de “Líder Comercial” da Associação, representando a “Andritz A G. – Áustria, Andritz Fiber Drying – Suécia” nos equipamentos importados;

5.4. fazendo referência à definição de “país de procedência” constante dos atos legais citados pela fiscalização, alega estar totalmente prejudicada a conclusão manifestada no auto de

infração, por entende não ser possível, no presente caso, identificar ou estabelecer em qual país se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição, até porque a mesma ainda não existia, não havia sido fabricada; por se tratar de uma planta industrial sob encomenda e aprovada em Projeto com contrato assinado no Brasil em 04/07/2003, este teria sido o momento da aquisição da mercadoria, sendo que tal situação não se enquadra nos citados dispositivos legais, inexistindo previsão legal para tipificá-la;

5.5. contesta a afirmação feita pela fiscalização no auto de infração de que a fatura comercial indica a Suécia como país de procedência da mercadoria, pois a invoice apresenta o Country of Shipment e o Country of Origin, respectivamente, país de embarque e país de origem, que não podem ser considerados como o país de procedência da mercadoria nos termos da definição legal;

5.6. diz que interpretou que a Suécia não seria o país de procedência pelo fato da mercadoria somente se ter configurado "como um todo" no território da Alemanha, sendo este o último país apresentado como o de procedência, e assim, caso se entenda que o país de procedência não é a Alemanha, considerando a objetividade dos atos legais citados na autuação, haveria de ser desconsiderada também a Suécia, chegando a um impasse, visto que as informações não permitem concluir claramente qual o país de procedência nos termos dos preceitos legais apresentados;

5.7. citando entendimento doutrinário, alega que não houve transgressão aos aspectos de natureza tributária, cambial, e administrativa, que pudesse vir a prejudicar os controles aduaneiros e fiscais, pois foi na Alemanha que ocorreu a consolidação da mercadoria e finalmente despachada para o Brasil, podendo ser aceita como correta a informação deste país como o de procedência da mesma;

5.8. transcreve acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de demonstrar que este órgão colegiado já tem se manifestado favorável aos contribuintes anulando a aplicação de multas decorrentes da incorreção na informação do país de procedência do bem importado;

5.9. entende que não houve propriamente uma incorreção, mas uma dificuldade de determinação do país de procedência da mercadoria, no entanto, ressalta que, mesmo na hipótese de ter ocorrido um erro, este teria se originado na Licença de Importação, de maneira que tal situação demandaria a aplicação da penalidade constante do artigo 633, inciso III, letra "b", do Regulamento Aduaneiro, não podendo esta ser superior a R\$ 5.000,00, por força da nova redação dada ao § 2º do mesmo artigo pela Lei nº 10.833/03, jamais a multa exigida nos autos;

5.10. acrescenta que o enquadramento no art. 633, inciso III, letra "b", do Regulamento Aduaneiro permitiria ainda a redução da multa em 50%, conforme previsão contida no art. 649 do mesmo diploma legal;

5.11. com base no Ato Declaratório Normativo nº 04/97, diz que, como a mercadoria ainda não foi desembaraçada, poder-se-ia efetuar a correção necessária na Licença de importação, e conseqüentemente, na Declaração de Importação, todavia, faz constar que em função do presente lançamento, solicitou o desembaraço aduaneiro do bem com a apresentação de garantia, visando a regularização fiscal e cambial, uma vez que, por se tratar de despacho antecipado, a mercadoria já foi liberada pela Alfândega.

6. Ao final de sua defesa a impugnante requer que seja declarado insubsistente o lançamento, tornando sem efeitos o auto de infração objeto da presente lide.

7. Após o devido preparo dos autos (juntada da peça impugnativa às fls. 34/39 e dos demais documentos apresentados pela autuada às fls. 41/65), a unidade de origem providenciou o seu encaminhamento a esta DRJ/FOR para julgamento do feito.

A DRJ julgou procedente o lançamento, por concluir que o país de procedência das mercadorias importadas seria a Suécia, e não a Alemanha, conforme se depreenderia dos documentos de instrução do despacho aduaneiro (fatura comercial e conhecimento de carga), e das normas legais que disciplinam a matéria.

Contra a v. decisão regional o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera, em síntese, os argumentos já expostos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Argumenta o Contribuinte que a mercadoria importada teria sido embarcada por partes. Aduz o Contribuinte, ainda, que o ultimo componente da máquina importada teria sido embarcado na Alemanha, motivo pelo qual declarou esse país como sendo o de procedência do produto.

Considera-se país de procedência da mercadoria, o ponto inicial do o transporte de mercadoria vinda do exterior, destinada ao território nacional.

Verifica-se do “Commercial Invoice” 10123-2, às fls. 7-8 dos autos, que o país de origem das mercadorias importadas pelo Recorrente foi a Suécia, local do embarque das mesmas.

Apesar de alegar que parte da mercadoria importada teria sido embarcada na Alemanha, o Recorrente não logrou fazer prova desse argumento. Não há nos autos documento que comprove que parte da mercadoria teria embarcada na Alemanha.

Sendo assim, aplica-se a multa do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, porquanto efetivamente declarado com erro o país de procedência da mercadoria. Transcreve-se o art. 69 da Lei nº 10.833/2003 para melhor ilustrar a questão:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos

estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Há precedente nesse sentido:

NORMAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. PAÍS DE PROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 526, IX, DO RA.

No conceito do Comunicado CACEX nr. 133/85, Anexo H, país de procedência é "aquele onde amercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o ponto de embarque final".

RECURSO PROVIDO.

(Recurso 115.649, Processo 10831.000310/93-12, Segunda Câmara da Terceira Seção do Conselho de Contribuintes, Relator Wlademir Clovis Moreira, Julg. 01/12/1993)

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

